

Registro: 2014.0000440235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0182515-82.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVANA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso. v. u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), GILSON DELGADO MIRANDA E CELSO PIMENTEL.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Dimas Rubens Fonseca RELATOR Assinatura Eletrônica



APEL. (C/ REVISÃO) Nº 0182515-82.2009.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC - CENTRAL)

APTE: SILVANA DE OLIVEIRA

APDA: VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA

JD 1º GRAU: RENATO ACACIO DE AZEVEDO BORSANELLI

VOTO Nº 11.916

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acidente de veículo. Atropelamento. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte coletivo de passageiros, nos termos do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, que, porém, foi elidida ante a comprovação da conduta exclusiva da vítima. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por SILVANA DE OLIVEIRA nos autos da ação de indenização por dano moral que move contra VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, com pedido julgado improcedente pela r. sentença de fls. 293/295, cujo relatório se adota.

Sustentou, em síntese, que a vítima agiu de forma prudente, atravessando na faixa de pedestre; que não deve ser considerado o argumento ouvindo de estava desatenta da apelada que "walkman", pois tal fato não ficou bem demostrado nos autos; que este fato apenas foi trazido pelo preposto da apelada em juízo; que a hipótese em tela responsabilidade trata-se de objetiva, indagação sobre a culpa do independentemente de condutor do veículo e que a apelada não demonstrou causas excludentes de sua responsabilidade.



Foram oferecidas contrarrazões com pleito de total desprovimento do recurso. É o relatório.

Pleiteia a apelante a condenação da apelada ao pagamento de dano moral, pelo óbito de sua genitora, Neusa de Oliveira, decorrente de atropelamento em acidente de trânsito ocorrido em 09 de abril de 2008.

Registre-se, desde logo, que a apelada é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de transporte coletivo de passageiros e, nessa condição, sua responsabilidade é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º¹, da Constituição Federal, tanto em relação aos usuários dos seus serviços quanto aos terceiros não usuários.

Neste sentido, já proclamou o Colendo Supremo Tribunal Federal: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO - TRANSPORTE COLETIVO - USUÁRIOS OU NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ART. 37. 6°, Ş DACONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA VIOLAÇÃO PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA À INDIRETACONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE -ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL,

¹ § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DO RE 591.874/MS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"2.

Fixadas tais premissas, tem-se que a prestadora de serviço público só se exonera da responsabilidade objetiva de indenizar, se comprovar a conduta exclusiva da própria vítima, o que se verifica na hipótese em tela.

Nesse sentido, já se posicionou esta Colenda Câmara: "A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6°, da Constituição Federal, e a "inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva delas. Todavia e diante da culpa exclusiva da vítima, como no caso, excluem-se responsabilidade e obrigação de indenizar³.

Verifica-se que, em sentido diametralmente oposto ao que tenta convencer a apelante, a causa primária e exclusiva do acidente foi mesmo o comportamento da própria vítima, o que induz à exoneração da apelada do dever de indenizar.

Ao que se tem, a vítima desembarcou do ônibus da apelada, no ponto localizado à esquerda da pista, a qual possui corredor de ônibus.

Após referido desembarque, a vítima

 $^{^2}$ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 719772-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. em 05 de março de 2013, v.u. 3 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. $28\,^{\rm a}$ Câmara de Direito Privado. Relator(a): Celso Pimentel. Apelação nº 0004219-49.2009.8.26.0161. Data do julgamento: 14/12/2010.

teria iniciado a travessia da pista em direção à calçada do lado direito da pista, passando pela frente do ônibus da apelada.

A alegação da apelante de que a vítima ao desembarcar do ônibus da apelada iniciou a travessia da pista na faixa de pedestre, ainda que confirmada, não tem o condão de modificar o resultado do julgado, ante a análise da dinâmica do acidente.

Realmente, infere-se que se a vítima não iniciou a travessia na faixa, foi muito próxima desta, eis que incontroverso que a aquela atravessou pela parte da frente do ônibus e, ante os depoimentos e da foto de fls. 137, a faixa está a poucos metros do ponto.

Ocorre que, com a mudança da sinalização do semáforo, que ficou favorável para os veículos, além dos avisos sonoros das buzinas destes, a vítima desistiu de concluir a travessia, e ao tentar retornar para a calçada do lado direito colidiu na lateral do ônibus da apelada, que já havia iniciado sua partida, tendo sido atropelada pela roda traseira direita deste veículo.

Nesse sentido são os depoimentos do condutor do veículo da apelada (fls. 122/125) e do cobrador (fls. 122/125), confirmados pelo depoimento da testemunha Gefferson de Santana Fraga, que afirmou que: "Nunca trabalhou para a empresa Viação Santa Brígida; (...); que chegou a presenciar o acidente; que estava do lado de fora do ônibus; que



a vítima vinha vindo do lado contrário e o depoente caminhava na faixa; (...) que não deu para perceber se o acidente ocorreu na frente ou no lado, mas que acredita que deve ter sido no lado, que era uma avenida normal, inclusive com sinal de trânsito; quer o ônibus estava parado no sinal; que a vítima atravessou com um radio de pilha e faltando mais ou menos um terço para que ela atravessasse a avenida, o sinal abril, os carros começaram a buzinar, daí a vítima voltou quando o ônibus já estava saindo, então ocorreu o acidente; que após a batida o motorista do ônibus da ré parou; que a vítima estava debaixo do ônibus, na traseira (...) que não é parente do motorista do ônibus e nem sabe o nome do mesmo (...)" (sic — fls. 244).

Desta feita, não há como afastar na hipótese a conduta exclusiva da vítima para a ocorrência do acidente, isto porque, quando o veículo partiu do ponto, com o semáforo favorável a ele, já não mais havia pedestres em sua frente, sendo que a desistência da autora de prosseguir com a travessia e sua posterior tentativa de retornar à calçada do lado direito, causou sua colisão com a lateral do veículo e posterior atropelamento com a roda traseira deste.

Tão só para que não se alegue omissão, tem-se que não favorece a apelante a alegação de que não ficou demostrado que a vítima estava ouvindo "walkman" no momento do acidente, haja vista que tal fato não foi o relevante para a caracterização da



conduta exclusiva da vítima, apenas corroborando as provas já firmadas.

Ademais, supracitado fato foi relatado em depoimento de fls. 119, 125 e 244, sendo certo que a denominação "rádio de pilha" ou "walkman" em nada modifica as alegações, que se referem, tão só, ao aparelho sonoro portátil, que, no caso, apenas faz intuir que foi um dos motivos que distraíram a vítima no momento de sua travessia.

Oportuno salientar que os infortúnios sofridos em razão do acidente não são instrumentos hábeis à devida comprovação do direito à indenização pleiteada, quando se tem presente causa excludente da responsabilidade civil.

Desta feita tem-se que a r. sentença bem equacionou a questão posta, não merecendo qualquer reparo.

Ante ao exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR